PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

ATOS DO PREFEITO

DECRETO N.º 4.063, DE 13 DE MARÇO DE 2026

Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 149, de 19 de julho de 2022, que trata da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica no âmbito do Município de Nova Friburgo, dispondo sobre a classificação de risco das atividades econômicas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 187, VIII da Lei Municipal n.º 4.637 de 2018 – Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro

de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de

2002, 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências, notadamente a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;

CONSIDERANDO o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM; altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, e das Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.906, de 4 de julho de 1994; e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 8.953, de 30 de julho de 2020, que regulamenta, em âmbito estadual, o art. 3º, §1º, III, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 – Lei da Liberdade Econômica –, para classificar atividades de baixo risco;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 149, de 19 de julho de 2022, que dispõe sobre a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019; amplia o alcance das garantias fundamentais à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica; dispõe sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador; e altera dispositivos da Lei Complementar nº 124 de 2018;

CONSIDERANDO o decreto Municipal nº. 267 de 06 de outubro de 2016, que dispõe sobre a concessão, alteração e baixa de licenças, regulamenta as classificações de risco das atividades para concessão de alvará de funcionamento provisório e definitivo de empresários e sociedades empresárias de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária no âmbito municipal, a criação da sala do empreendedor, bem como as regras a serem seguidas quanto à sua operacionalização, no âmbito da rede nacional para a simplificação do registro e da legalização de empresas e negócios – REDESIM, no município de Nova Friburgo, revoga as disposições em contrário e dá outras providências.

CONSIDERANDO, a Resolução SES 2191 de 02 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as listas e os critérios para Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, sujeitas à vigilância sanitária no Estado do Rio de Janeiro por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário e pós-mercado.

CONSIDERANDO, a Resolução INEA 264 de 11 de outubro de 2022, que dispõe sobre a Declaração Eletrônica de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), no âmbito do Estado do Rio De Janeiro.

CONSIDERANDO a necessidade de dinamizar a atividade econômica da Cidade, garantindo o exercício daquelas classificadas como de baixo risco;

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido, nos termos deste Decreto, o conceito de baixo risco para fins da inexigibilidade de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica no âmbito do município de Nova Friburgo, conforme estabelecido no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 149, de 2022.

Parágrafo único. A inexigibilidade mencionada no caput não se aplica aos atos administrativos relacionados a atividades que estejam sujeitas a licenciamento sanitário e ambiental.

Art. 2º Para fins de alinhamento conceitual entre os órgãos de fiscalização, controle e regulação, bem como para padronização nos sistemas

oficiais, consideram-se as seguintes formas de atuação e tipos de unidade:

I. - atividade econômica: ramo de atividade identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA;

II. - atividade econômica principal: atividade de produção de bens ou serviços, destinada a terceiros, que traz a maior contribuição para a geração do valor adicionado da unidade de produção ou, no caso de entidades sem fins lucrativos, a atividade de maior representação da função social da entidade, que deve ser identificada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do estabelecimento por meio de um código da CNAE;

III. - atividade econômica secundária: atividade de produção de bens ou serviços, destinada a terceiros, exercida na mesma unidade de produção, além da atividade principal, que também deve ser identificada no CNPJ do estabelecimento por meio de um código da CNAE;

IV. - grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física, à saúde humana e/ou ao meio ambiente em decorrência de atividade econômica;

V. - produção artesanal: artigo produzido em escala reduzida com atenção direta e específica dos responsáveis por sua manipulação e com predominância de técnicas, ferramentas e utensílios manuais,

resultando em produto singular, genuíno e de fabrico individualizado, cuja produção é, em geral, de origem familiar ou de pequenos grupos, o que possibilita e favorece a transferência de conhecimentos sobre técnicas e processos originais com características regionais, culturais e tradicionais;

VI. - agricultura familiar: o agricultor familiar e empreendedor familiar rural que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

a. não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

b. utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

c. tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

d. dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

VII. - forma de atuação: refere-se às maneiras pelas quais as atividades mercantis e/ou serviços serão exercidas, mediante contraprestação financeira, podendo se caracterizar por tipos:

a. atividade desenvolvida fora do estabelecimento: atividades ou serviços realizados diretamente no cliente;

b. em local fixo fora de loja: atividades exercidas em local fixo, mas fora do local/prédio/sede, cujo endereço não coincide com o endereço do estabelecimento, exercido no estabelecimento do cliente;

c. estabelecimento fixo: atividades exercidas em local/prédio/sede determinado, em imóvel, cujo endereço coincide com o endereço do estabelecimento;

d. internet: atividades exercidas via internet;

Art. 3º São princípios que norteiam o disposto neste Decreto:

I - a liberdade no exercício de atividades econômicas;

II. - a presunção de boa-fé do particular;

II. - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividade econômica;

III. - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Art. 4º Para os fins deste Decreto, adota-se o conceito de baixo risco previsto nas Resoluções do Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial – COGIRE JUCERJA, no Decreto Estadual nº 10.590 de 14 de julho de 2025 do Estado do Paraná, bem como em qualquer legislação correlata dos demais entes federativos, sem prejuízo das normas específicas e dos requisitos adicionais aqui estabelecidos.

Art. 5º Para fins deste Decreto classifica-se as atividades de risco em:

I. - atividade de Baixo Risco: atividade econômica dispensada de ato público de liberação para operação e funcionamento do estabelecimento, cabendo a auto declaração do requerente nos casos em que a atividade desenvolvida requerer condições específicas ;

II. - atividade de médio risco: atividade econômica cujo início da operação do estabelecimento ocorrerá sem a realização de inspeção e análise documental prévias por parte do órgão responsável pela concessão do ato público de liberação, cabendo a auto declaração do requerente quanto as atividades desenvolvidas;

III. - atividade de alto risco: atividade econômica que exige prévia inspeção e/ou análise documental por parte do órgão responsável pela concessão do ato público de liberação, anteriormente ao início da instalação e funcionamento do estabelecimento.

Art. 6º A inobservância das condicionantes estabelecidas implicará a suspensão imediata da(s) atividade(s) até então autorizadas.

Parágrafo único. Para a retomada da atividade, o responsável ficará sujeito à aplicação integral da legislação pertinente, devendo obter licenciamento específico junto ao órgão ambiental competente.

Art. 7º Consideram-se atividades econômicas de baixo risco, para fins de dispensa de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento, as atividades que atendam aos seguintes requisitos:

I. - se qualifiquem, em razão da natureza e porte do empreendimento, consoante o disposto no art. 4º do presente Decreto;

II. - aquelas exploradas em estabelecimento virtual, assim entendido aquele:

a. exercido na residência do empresário, titular ou sócio; ou

b. em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

Art. 8º Para fins do disposto no inciso I do art. 3º, qualificam-se como de baixo risco atividades econômicas realizadas:

I. - na residência do empreendedor;

II. - em edificações diversas da residência, desde que o espaço físico ocupado no exercício da atividade não ultrapasse duzentos metros quadrados e, além disso, seja realizada:

a. em edificação que não tenha mais de três pavimentos;

b. em locais de reunião de público com lotação de até cem pessoas;

c. em local sem subsolo com uso distinto de estacionamento;

d. sem possuir líquido inflamável ou combustível acima de mil litros;

e. sem possuir gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de cento e noventa quilogramas; e

f. não estar situada em Área de Preservação Permanente – APP, conforme definido no Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

Art. 9º O disposto neste Decreto não afasta a exigência de licenciamento profissional quando este for requerido por legislação federal, em observância à competência privativa da União prevista no inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal.

Art. 10. Os empreendedores deverão, no ato de inscrição de suas atividades econômicas, observar as orientações e recomendações dos órgãos licenciadores a fim de que seu empreendimento seja classificado adequadamente quanto ao risco.

§1º A dispensa dos atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do cumprimento das normas necessárias ao exercício das respectivas atividades, nem do dever de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação.

§2ºNo tocante à inscrição cadastral junto ao órgão municipal competente, o ato deverá ocorrer impreterivelmente no prazo de até trinta (30) dias decorridos do início das atividades, que se efetivará após a confirmação do pagamento de taxas correlatas previstas na Lei Complementar nº 124 de 2018, que aprova o Código Tributário do Município de Nova Friburgo e dá outras providências.

§3 ºDeve-se observar ainda o cumprimento dos requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, quando for o caso, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

§4º O Poder Público promoverá a imediata inscrição municipal da atividade econômica, independentemente das liberações ou autorizações emitidas por outros órgãos licenciadores, inclusive aqueles pertencentes a outros entes federativos.

Art. 11. Será permitida a Inscrição Municipal para as atividades de baixo risco classificadas neste Decreto exercidas em imóveis residenciais, observadas as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança.

Art. 12. A responsabilidade legal pelas informações declaradas e pela classificação das atividades será do requerente.

Parágrafo único. O fornecimento de informações falsas ou inexatas são passíveis de sanções administrativas, bem como criminais, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 149 de 2022.

Art. 13. Deverá ser observado o critério de dupla visita decorrente do exercício de atividade considerada de baixo risco, dependendo a lavratura do auto de infração, sob pena de nulidade do ato, de comprovação da primeira vistoria, mediante juntada no processo sancionatório de:

I. - Contrafé assinada pelo responsável legal do estabelecimento; ou

II. - Registro por meio audiovisual da vistoria realizada onde seja possível constatar a ocorrência do ilícito.

§1º Considera-se dupla visita o procedimento em que, na primeira inspeção, o agente fiscal:

I. – identificará e registrará eventuais irregularidades ou inconformidades em relatório de vistoria, com prazo mínimo de 10 (dez) e máximo de 30 (trinta) dias corridos para adequação;

II. – colherá a assinatura do responsável legal do estabelecimento em contrafé do relatório, ou, na sua ausência, realizará registro audiovisual da vistoria em que se comprove a comunicação das irregularidades;

III. – prestará as devidas orientações quanto às medidas necessárias à regularização da atividade.

§2º A segunda visita, obrigatoriamente realizada após o prazo de adequação concedido, será destinada à verificação da correção das

inconformidades. Caso se constate a persistência da irregularidade, poderá ser lavrado auto de infração, que deverá ser instruído com:

I. – o relatório da primeira vistoria;

II. – a contrafé assinada pelo responsável legal do estabelecimento ou o registro audiovisual da vistoria inicial.

§3º Em se tratando de matéria de interesse sanitário, os atos normativos de que trata o § 1º estabelecerão os casos concretos em que o risco à saúde pública produzido, frente à maior probabilidade de dano

individual ou coletivo dele decorrente, resultará na aplicação de sanções administrativas imediatas, incluído o embargo à fiscalização sanitária, independentemente do critério da dupla visita.

§4º Nos casos de interesse ambiental, diante da constatação de dano ambiental e/ou risco potencial de sua ocorrência, será dispensada a realização de dupla visita para a lavratura do Auto de Infração e aplicação das penalidades ou sanções previstas nos Arts. 87 e 96 da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Barão de Nova Friburgo, 13 de março de 2026.

JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO

Prefeito

DOCUMENTO COMPLETO EM ANEXO

Documento Anexo: http://diario.novafriburgo.rj.gov.br/uploads/documento/32135/AGJdA_BCeBAfzwaOxfjo27bihWpXxdd6.pdf
Código identificador: 55b5f8af-63f6-4aee-872f-2cb9cffe0123